



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000862/00-12
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.028
RECORRENTE : LOTÉRICA SANTANA LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO 303-00.949

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SERGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.028
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.949
RECORRENTE : LOTÉERICA SANTANA LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a petição de fls. 40 a 42, a empresa LOTÉERICA SANTANA LTDA. contestou sua exclusão do SIMPLES, comunicada com o ato Declaratório nº 0812/017, de 16 de outubro de 2000, pelo fato de a empresa exercer atividade econômica não permitida para o Sistema. Expõe que: 1) preliminarmente, a Lei nº 9.317/96 – artigo 9º, não exclui do simples a atividade econômica 52-49-3-99, Comércio Varejista de Outros Produtos – e, portanto, equivocada a interpretação do Julgador da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos – SP, que equipara as Casas Lotéricas às atividades de Representação Comercial e de corretagem; 2) foi concedida Liminar em MS impetrado pela Associação das Casas Lotéricas no Estado do Paraná; 3) sobre tal assunto, tramita projeto no Congresso Nacional; 4) a exclusão da atividade lotérica do Simples vem contra o princípio da isonomia da nossa Lei Magna e conclui pedindo - diz esperar- seja revista e cancelada a decisão desfavorável.

O julgador de primeira instância indeferiu a solicitação do contribuinte, em decisão que tem a seguinte ementa:

“LOTÉERICA. IMPEDIMENTO. A venda de bilhetes de loteria concomitantemente com loteria de prognósticos impede a opção pelo Simples, devido ao fato de que o exercício dessa atividade pressupõe o recebimento de remuneração por estas vendas, assemelhando-se a representação comercial e corretagem”.

A decisão está fundamentada no texto do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.3217/96, no Parecer Normativo CST nº 80/76 e no Boletim Central nº 055, de 24 de março de 1997, Perguntas e Respostas, na pergunta 22. Verifica o julgador que nenhum equívoco foi cometido na interpretação dada pelo fisco no ato administrativo de exclusão porque, de fato, (1) a venda de bilhetes é uma operação comercial que não contraria o PN 80/76, podendo a empresa optar pelo Simples; (2) o mesmo não se pode dizer da recepção de apostas da loteria esportiva e de números (sena, mega-sena, loteria esportiva, etc) onde o receptor opera meramente como intermediário, sendo sua remuneração, apenas, uma comissão sobre o valor das apostas recebidas. Neste caso, não exerce uma atividade comercial e, sim, uma prestação de serviços de intermediação à semelhança de representação comercial e a corretagem, atividades vedadas à opção pelo Simples. Também não socorre a interessada a trazida aos autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.028
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.949

de recortes de jornal sobre projetos em tramitação no Congresso Nacional que poderão vir a ser votados e se tornar lei no futuro, mas sem aplicação ainda no presente.

Inconformada, a empresa deu entrada à petição de fls. 74, dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal de São José dos Campos pedindo o encaminhamento da impugnação anexa a este Terceiro Conselho de Contribuintes, cópia da impugnação já apresenta na primeira instância.

Foi juntada Declaração proferida pela Gerente Administrativa do Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado— SP, de que a empresa se enquadra na categoria econômica representada por aquele Sindicato, de cujo quadro social faz parte sob o número 1982. Foi juntada igualmente cópia da decisão proferida na Ação Cautelar nº 2002.61.00.022207-9, da Juíza Federal substituta, na 16ª Vara Cível Federal/São Paulo, sendo determinado, em 06 de novembro de 2002, que a União Federal se abstinhasse de praticar quaisquer atos tendentes a impedir que os lotéricos do Estado de São Paulo, filiados do Sindicato-autor, possam optar pelo Simples, em sendo atendidos os demais requisitos, afastando-se, no presente caso concreto, a vedação constante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.028
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.949

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão da sistemática do SIMPLES, de empresa lotérica que se dedica à venda de loteria esportiva e loteria de números (sena, megasena, etc). O entendimento da administração tributária é que o fato de o contribuinte (1) se dedicar à venda de bilhetes de loteria, por ser uma operação comercial, não o exclui, por si só, do Simples; (2) de outro lado, exerce também atividade que o exclui do Simples, a recepção de apostas da loteria esportiva e de loteria de números. A razão é que a percepção de comissão sobre o valor das apostas faz com que o vendedor não seja mais que um intermediário, cuja atividade se caracteriza como de representação comercial e corretagem.

A decisão na Ação Cautelar nº 2002.61.0220007-9, agora trazida com o recurso voluntário, não foi objeto de exame por parte da autoridade administrativa de primeira instância, e, pela documentação juntada, não é possível saber do seu alcance; se abriga os interesses do contribuinte; ademais, pelo tempo decorrido, pode ter havido modificação do julgado, inexistindo nos autos informação mais recente.

Por tais razões, voto para converter o julgamento em diligência à repartição de origem com solicitação de que intime o contribuinte a apresentar (1) Certidão de Objeto e Pé da Cautelar a que se refere nestes autos; (2) comprove se ele está incluído entre os beneficiário dessa Ação; (3) e bem assim, se houve decisão final e qual o seu desfecho.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13884.000862/00-12
Recurso n.º 127.028

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.949

Brasília - DF 04 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: